

GÊNERO, HISTÓRIA E VIOLÊNCIA: CASOS DE HOMICÍDIO CONTRA MULHERES EM MONTES CLAROS ENTRE 1985 A 1993

GENDER, HISTORY AND VIOLENCE: MURDER CASES AGAINST WOMEN IN MONTES CLAROS BETWEEN 1985 TO 1993

Maria Clarice Rodrigues de Souza*

RESUMO: A violência de gênero consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto em âmbito público como privado. Partindo dessa definição, o presente artigo traz à tona a violência contra mulheres ocorrida em Montes Claros/MG no período compreendido entre 1985 a 1993. Neste período, a visibilidade à violência contra mulheres ganha um reforço: a criação e inauguração das Delegacias de Mulheres em várias localidades do Brasil. A metodologia utilizada foi a análise de discurso e as fontes foram os Processos-crime e Entrevistas Orais. A partir da análise de crimes de homicídio, observamos como os mesmos são alicerçados nas diferenças de gênero enraizadas e ainda presentes em nossa sociedade.

Palavras-Chave: Relações de Gênero. Violência contra mulheres. História. Homicídio. Processos-crime.

ABSTRACT: Gender violence is any act or conduct based on gender which causes death, damage or suffering physical, sexual or psychological, both in the public and private sphere. Observing this definition, this article brings out violence against women occurred in Montes Claros/MG during the period from 1985 to 1993. During this period, the visibility of violence against women earns an enhancement, creation and inauguration of the Women's Police Stations in various locations in Brazil. The methodology used is the discourse analysis and the sources are criminal proceedings and oral interviews. From the analysis of murder crime, we see how they are grounded in gender differences and still rooted in our society.

Keywords: Gender Relations. Violence against Women. History. Murder. Criminal proceedings.

A designação da palavra homicídio, no sentido penal, exprime a destruição da vida de um ser humano, provocada por ato voluntário (ação ou missão) de outro ser humano. A maior ou menor reprovação social do ato está de acordo com as circunstâncias ou contra quem se dirige. A sociedade

* Mestre em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia. Atualmente é docente da Universidade Presidente Antônio Carlos/UNIPAC de Montes Claros. Email: mariaclarice1@yahoo.com.br

é quem detém as rédeas das agressividades. É a cultura dessa mesma sociedade que reprova em maior ou menor grau os atos violentos. A partir dessas concepções, pretendemos analisar os crimes de homicídio praticados contra mulheres, em Montes Claros, no período compreendido entre 1985 a 1993, sob a perspectiva dos estudos de gênero, afinal, as relações de gênero estão diretamente imbricadas nas ações humanas presentes em nossa sociedade, especialmente no que concerne a relações sociais que ditam normas acerca do que deve ser atribuído a homens e mulheres. Isso nos leva a avaliar até que ponto tais delitos obtêm maior ou menor reprovação social por terem como vítimas as mulheres, ou, ainda, como os homens acabam se sobressaindo nas penalidades dos crimes analisados.

Soma-se a isso o interesse em trazer à tona a possibilidade de revelar como os crimes contra mulheres são diferenciados, com relação a outros tipos de crimes e violências, e como o Sistema Judiciário conduz tais casos, apropriando-se, por vezes, das representações de gênero dadas ao réu e à vítima pela adequação ou não aos “papéis sociais” destinados a homens e mulheres em nossa sociedade.

O crime de homicídio sofre algumas variações penais conforme as circunstâncias em que é praticado. Temos em nosso Código Penal vigente o homicídio simples: art. 121, cuja pena é reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Nesse artigo, em seu inciso I, consta a diminuição da pena cujo conteúdo ocupará grande parte do que irá ser exposto e analisado aqui, de agora em diante, uma vez que esse é o maior argumento utilizado para os assassinatos cometidos contra mulheres em nossa sociedade. Assim discorre o referido inciso:

Caso de diminuição da pena: § 1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 2004, p. 77).

Analisaremos a aplicação ou não dessas penalizações nos crimes de homicídio contra mulheres, nos documentos referentes aos processos-crime encontrados, assim como, qual a visão acerca do crime, através de um homicida entrevistado.

Sobre os processos-crimes, nossa fonte primeira, muitos autores já mencionaram sobre a riqueza dos mesmos enquanto fontes documentais, assim como a experiência em se trabalhar com tais documentos. Alguns, como Carlo Ginzburg, nos alerta acerca dos cuidados que devemos ter ao lidar com tais fontes, uma vez que os processos despertam a paixão e o ódio do pesquisador/a, que tende a tomar partido em relação aos envolvidos. O autor chama-nos a atenção para o fato de que o réu já foi julgado no mo-

mento histórico por seu júri, não cabendo ao historiador o papel de juiz, e sim de historicizar o fato acerca dos acontecimentos (GINZURB, 1993, p. 37). Além da leitura fundamental de Ginzburg, nos espelhamos nos trabalhos de Sidney Chalhoub, Mariza Corrêa e Bóris Fausto que são pioneiros/as em trabalhar com processos-crime enquanto fontes para análise histórica e expõem como é para os historiadores/as lidar com tais fontes.

Sidney Chalhoub, ao trabalhar com processos-crime, enfatiza que:

O fundamental em cada história abordada não é descobrir o que realmente se passou – apesar de isto ser possível em alguma medida –, mas sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos ou interpretações cujos significados cabem desvendar. Estes significados devem ser buscados nas relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas. (CHALHOUB, 2001, p. 22).

Acordamos com o pensamento de Sidney Chalhoub, ao compreendermos que a utilização dos processos-crime como fontes para pesquisarmos a violência contra as mulheres, em Montes Claros, não está em trazeremos à tona episódios violentos verdadeiros e como de fato ocorreram. Antes, nossa intenção é nos apropriarmos desses episódios para expormos e analisarmos a violência contra as mulheres no contexto social e cultural em que ela se faz presente, levantando questionamentos acerca da frequência com que ocorre, qual o comportamento da justiça diante de tais casos, que medidas de combate a tais práticas têm sido implementadas e como a sociedade montesclareense, por meio dos discursos presentes nos processos, especialmente pelas testemunhas, compreende tal problema, como se porta diante dos desfechos dos crimes contra mulheres e qual representação tem dos mesmos.

Assim, a nossa intenção não é julgar e publicizar a verdade “nua e crua”, mas compreender como as versões utilizadas nesses processos – pelo judiciário, pelos “agentes técnicos”, assim como vítimas e acusados – contribuem para a visão da sociedade sobre tais crimes, colaborando para a naturalização dos gestos, comportamentos e discursos que operam essa violência.

Mariza Corrêa, diante do trabalho com processos-crime, nos relata:

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do real que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência. (CORRÊA, 1983, p. 40).

Percebemos que a autora parte do pressuposto de que os atos constatados por nós, pesquisadores, nos processos-crime já foram transformados em versões da realidade e não se apresentam tal qual o crime ocorrido, tanto pelos acusados e vítimas quanto pelos advogados, promotores e juízes. Assim, seguindo Corrêa (1983), acreditamos que nossas análises acerca dos crimes encontrados nos processos nada mais são do que versões da realidade interpretada pelo/a pesquisador/a, contribuindo para essas análises a posição em que o/a mesmo/a se encontra.

Ao discorrer sobre o “além” dos fatos nos processos-crime, nos aproximamos mais enfaticamente do que foi exposto por Bóris Fausto (2001), principalmente no momento em que o autor discorre sobre as emoções sentidas ao lidar com esse tipo de fonte. Em consonância com o mesmo, acreditamos ser extremamente difícil conseguirmos transmitir ao leitor as sensações ao lidar com essas fontes. Para muitos, pode parecer nada mais que papéis cheios de mofo, guardados em caixas de arquivos, sem vida (?), sem despertar no pesquisador entusiasmo algum.

Quanto equívoco! Ao descobri-los e revolvermos neles as histórias de vidas, os significados de valores, a expressão da simbologia de determinado período e sociedade – ainda que em versões e visões talvez diferenciadas da realidade –, ressuscitamos pessoas mortas, vivemos a dor de algumas, compadecemos do sofrimento de outras, tivemos hipóteses que foram desfeitas, novas vertentes construídas, raiva – ainda que não admitida, uma vez que é censurada pela exigência intelectual, como afirma Fausto (2001, p. 27-40) – das posições dos agentes técnicos assim como dos réus, dúvidas entre os depoimentos quase sempre contraditórios entre testemunhas, vítimas e réus, indícios que trazem à tona a adequação das normas sociais impostas, assim como resistências, entre tantos outros sentimentos presentes.

No crime de homicídio, encontramos documentos peculiares que em muito contribuíram para nossas análises, a saber, o item “quesitos para votação do júri”; nele uma série de questões é proposta para que o Júri responda e decida acerca do futuro do réu. Conforme expõe Danielle Ardaillon e Guita Deber (1987) os julgamentos dos crimes de homicídio são diferentes daqueles feitos para os crimes de lesão corporal e estupro, pois, no caso de homicídio, deve ser constituído o Tribunal do Júri. Este é formado por um juiz de direito, que é o presidente, e de vinte e um jurados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença. Quando concluídos os debates do julgamento, o juiz fará aos jurados perguntas específicas, levando em consideração a descrição das circunstâncias e das causas enunciadas pelo Código Penal.

Essas perguntas ou quesitos só podem ser respondidos por “sim” ou por “não” por meio de cédulas impressas, depositadas em urnas lacradas. Os jurados não conversam entre si.

Mariza Corrêa (1983) enfatiza que essas pessoas, sorteadas pelo juiz na abertura do julgamento, fazem parte de uma lista em que estão relacionados os “cidadãos de notória idoneidade”. No momento de assumirem posição como parte do conselho de sentença, eles fazem o juramento de julgar “de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça”. Em termos formais, o tribunal do júri, uma parcela representativa da sociedade, é que decide a sorte do acusado. Em termos reais, essa decisão é construída aos poucos e a partir de uma série de outras decisões que concorrem para dar maior ou menor peso e força a uma das versões definidas publicamente frente aos jurados.

Foi o que encontramos em um pedido de antecedentes criminais de n.º 002.541. Nele verificamos que o réu praticou o delito do art. 121 do Código Penal em 05/06/1989. Constava também uma ficha de quesitos. Ao encontrar esses quesitos nos questionamos a respeito de como e por quem as perguntas elaboradas nesse documento foram feitas, quais as prerrogativas para se fazê-las, por que a ênfase dada a alguns pressupostos sociais, por que a tentativa de defesa da honra do réu tornava-se tão visível.

Encontramos, de certa maneira, respostas a esses questionamentos no que expõe Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987). De acordo com as autoras, o número de quesitos varia de 6 a 29 e, apesar da diversidade, há certas regras em atuação que são regidas pelo Código de Processo Penal em seu art. 484. Após os quesitos relativos ao fato principal, “o acusado provocou a morte da vítima?”, seguem-se os correspondentes às circunstâncias que atenuam ou agravam a pena e, mesmo que atenuantes não tenham sido alegadas durante os debates, o juiz deve, obrigatoriamente, formular um quesito sobre sua existência. O conselho de sentença pode requerer esclarecimentos ao juiz sobre o significado legal de cada quesito, podendo recorrer às peças dos autos, em caso de dúvidas.

Assim constava na ficha de quesitos encontrada:

I – O réu Valdo no dia 05 de junho do ano de 1989, por volta das 21:00 horas [...] desfechou dois golpes de faca contra sua amásia Marlenc, fazendo-lhe as lesões descritas no auto cadavérico? II – Essas lesões deram causa à morte da vítima? III – O réu praticou o fato em defesa de sua honra? IV – O réu defendeu sua honra de uma agressão injusta? V – O réu defendeu sua honra de uma agressão atual? VI – O réu defendeu sua honra de uma questão iminente? VII – Os meios usados pelo réu para repelir a agressão à sua honra eram necessários? VIII – O réu usou desses meios moderadamente? IX – O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa? X – O réu praticou o fato sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima? XI – Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? (DPDOR – AFGC, 1989, fls.02). (grifo nosso).

Seguindo Mariza Corrêa (1983) e trazendo o fato para nossa realidade, nos perguntamos: como decidirá o júri diante dos quesitos apontados para acusar ou inocentar o réu? Como os mesmos agem de acordo com sua “consciência” e com o que foi formulado no decorrer do julgamento? Podemos dizer que a condenação ou absolvição do réu será conquistada conforme a melhor versão apresentada perante eles? A partir desses questionamentos, compreendemos que não está em julgamento o crime em si, mas os pressupostos básicos que norteiam a sociedade, pressupostos estes moldados conforme as relações de gênero estabelecidas em nossa sociedade.

Outro fator levantado em nossas análises é a questão do papel do juiz como fruto de suas relações sociais, convivências e experiências, como produto da sociedade em que vive. O que estamos querendo ressaltar é que, como o juiz é quem formula os quesitos, seu direcionamento ao formulá-los é conivente com o que a sociedade concebe na prática dos crimes entre homens e mulheres, mais especificamente quando esses crimes estabelecem relações de afetividade.

Observamos que não muito diferente do que está presente no imaginário social acerca da violência contra as mulheres, nos argumentos dos juízes, o privado tende a ser o secreto, a violência privada deve ser tratada com menor severidade. O ciúme, o desamor ou o descumprimento dos deveres conjugais oferecem razões capazes de justificar uma conduta agressiva, e por isso levam a uma atenuação das penas ou mesmo à absolvição dos réus.

Colaboram para a tentativa de minimização dos casos de homicídio praticado contra mulheres pelos homens os pressupostos levantados pelo juiz, pressupostos estes que norteiam o imaginário social com as questões de fidelidade, de submissão, da posse do corpo feminino pelo masculino, enraizados na cultura de nossa sociedade, da qual o juiz faz parte. Tudo isso contribui para que antes de se julgar o crime em si, julgue-se a possibilidade de homens e mulheres se adequarem aos paradigmas do ser feminino e masculino em nossa sociedade cristã ocidental, ou seja, os assassinatos cometidos contra mulheres são revestidos de normas e funções que tanto homens quanto mulheres deveriam cumprir, de acordo com a naturalização biológica dada aos mesmos. Caso a mulher não fosse submissa ao homem que a matou, este ganharia atenuantes para seu crime.

Essa questão fica visível se analisarmos o teor das perguntas destinadas ao júri. Observamos que dos onze quesitos levantados o primeiro descreve o fato e nove sugerem atenuantes para a absolvição do réu, dentre estes cinco se referem explicitamente à questão da honra do réu. Interessante ressaltar que a “honra”, juridicamente falando, é um atributo pessoal e intransferível, não dependendo das atitudes de outras pessoas, seja quem for. Entretanto, no senso comum, e que na maioria das vezes prevalece, ela possui um conceito mutável. É o que é aceito nos crimes de homens contra

mulheres; neles, o que prevalece é a delegação da honra masculina ao sexo feminino e, se este fere as regras naturalizadas, a penalização do crime praticado contra ele é minimizada, é de pouco valor social, uma vez que o crime foi cometido em prol da profilaxia social. Assim, esse “matar para lavar a honra” é amplamente utilizado em crimes de assassinatos entre casais para se obter a absolvição ou atenuação da penalidade que foi imputada ao réu.

Face ao exposto, podemos subentender que a honra encontra-se em diversos setores da sociedade, e é tratada isoladamente ou em parte, vislumbrando-se faces sociais, culturais, política, artística e profissional, dentre outras. Além disso, muda sua significação de acordo com o tempo, a região e o sexo, adaptando-se a circunstâncias vertentes em cada caso.

Portanto, inferimos que a maneira de se interpretar e vivenciar o termo honra seria conseguir vê-lo e praticá-lo como um atributo pessoal, independente de atos de terceiros. Sendo assim, torna-se impossível considerar a desonra de um homem pelo fato de ser traído pela mulher, como é divulgado nos assassinatos de mulheres e accito não apenas pelo juiz e pelo tribunal de júri, mas por grande parte da sociedade. Observamos, assim, que a honra está, em grande parte, ligada diretamente à questão da fidelidade; o não respeito a essas duas concepções – honra e fidelidade – causa o chamado adultério.

Nosso questionamento maior está em querer compreender como, em fins do século XX, com tantas mudanças relacionadas à sociedade como um todo, um crime como o homicídio qualificado possa estar tão imbricado com a honra e ser atenuado em decorrência desta.

O adultério nos casos de homicídios contra mulheres

O adultério foi caracterizado como crime durante boa parte da nossa história, desde as Ordenações Filipinas até o Código de 1940, sendo descharacterizado como tal em decorrência da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, em seu art. 5º, revogando o art. 240 do Código Penal, em que o adultério encontrava-se tipificado. Portanto, tal conduta deixou de ser crime, pelo menos em lei, mas o mesmo ainda é visto como crime por muitos, quando cometido pelas mulheres, chegando mesmo a ser utilizado como motivo justificável para a prática do crime de homicídio contra as mesmas, opondo-se a isso o adultério praticado pelos homens, que é visto como algo natural da masculinidade. O homem, para se mostrar como tal, necessita ter sua virilidade comprovada e, para que isso ocorra, o adultério masculino se constrói como necessário e é até mesmo promovido pela sociedade; se o adultério masculino é visto de forma positiva, o feminino é negativado e chega a ser considerado culturalmente como crime.

Essa questão se justifica pelo rompimento daquele que é considerado a instituição base da nossa sociedade, o casamento burguês, heterossexual e

monogâmico – pois, a partir dele, parece haver uma extensão aos homens do direito de vida e morte sobre as mulheres – quando, através do adultério, a mulher passa a questionar o direito exclusivo que o marido tem sobre seu corpo. Assim, se um homem consegue demonstrar em juízo que é um trabalhador, provedor do lar, bom pai de família e que, conseqüentemente, sua esposa desviou-se da norma estabelecida que encontra como ponto central a fidelidade, o homem parece adquirir autorização para lhe ceifar a vida.

O adultério, no decorrer da nossa história, parece ser visto como crime apenas no que concerne às mulheres, como se o homem também não o cometesse. Raquel Marques da Silva (2005) enfatiza que, no período das Ordenações Filipinas, apenas a suspeita de adultério dava sustentação para que o marido matasse sua esposa. A autora afirma que nas Ordenações Filipinas:

O marido tinha o direito de aplicar castigos físicos a sua companheira, chegando a ponto de tirar-lhe a vida se sobre esta pairasse o simples boato de mulher adúltera. Salienta-se que para que o marido matasse sua esposa não se fazia necessária a prova do adultério, mas apenas a fama. (SILVA, 2008, p. 19).

Sobre o adultério ou a infidelidade conjugal, o Código Penal Republicano de 1890 tinha assim disposto no Capítulo IV, art. 279:

A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellular pour um a tres annos. §1. Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2º A concubina; 3º O co-réo adultero. §2. A accusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentimento no adultério. (SOARES, 2004, p.19). (sic)

O artigo delega diretamente às mulheres a pena pelo adultério, uma vez que o homem só seria penalizado de forma igual caso ficasse comprovado que o mesmo tivesse teúda e manteúda. Fica assim evidente a desigualdade de leis e normas presentes nas relações entre homens e mulheres.

Teríamos mudado tal pensamento nos dias atuais? Grande parte dos assassinatos de mulheres em nossa sociedade é atribuída às questões de adultério, que é percebido pela sociedade de maneira diferenciada no que concerne ao gênero, dando à mulher uma maior carga moral quando se confirma tal prática, o que não acontece quando o mesmo é atribuído ao homem. Para isso, algumas regalias são ressaltadas; a primeira com relação ao amor e aos fundamentos da sociedade conjugal, que são diferenciados para homens e mulheres. Isso é reiterado pela nossa cultura cristã ocidental, pelos manuais da família, pelo Estado que busca em primeiro lugar a

“suposta” harmonia social. Para estes, o adultério do marido não afeta o amor que a mulher sente pelo mesmo, uma vez que ela é um ser guiado pelo sentimento e, portanto, não coloca em risco a solidez do casamento e da instituição familiar. Já o homem, regido pela razão, pela honra e pela moral, não poderia conviver com o fantasma do adultério, pois isso poderia acarretar em desconfianças – como a dúvida acerca da paternidade dos filhos – que contribuiriam para ruir com o casamento.

O seu ato (do homem) não destrói nem o amor da mulher nem os fundamentos da sociedade conjugal. O adultério da mulher, ao contrário, afeta a ordem interna da família, comprometendo a estabilidade conjugal. A infração por parte da mulher é mais grave não só pelo escândalo que provoca como porque fere mais profundamente a moral e o direito, havendo o perigo de introduzir no seio da família filhos estranhos, elementos de perpétua luta e desordem. (OLIVEIRA, 1968, p. 119).

Tais atitudes, que ganhavam respaldo jurídico nesse período, ainda que não obtenham de forma declarada o apoio que outrora recebiam das igrejas, especialmente da Católica Romana, do Estado e de Instituições Judiciais, fazem-se mascaradamente presentes ainda hoje.

Vítor, nosso entrevistado, relatou-nos que, em um determinado período da sua vida conjugal, por volta do ano 2000, 2001..., sua esposa teria ido embora para São Paulo, sem o seu conhecimento, e que, quando ele ficou sabendo, pensou: “não quero essa mulher mais nunca, eu sei lá com quem ela ficou lá? Mulher minha tem que ficar perto de mim, saiu de perto de mim eu não quero mais não”, e, posteriormente, seu posicionamento teve a anuência de sua empregadora, a quem ele foi pedir um adiantamento para comprar a passagem de volta para a esposa: “minha patroa falou assim: se você quiser eu te adianto o dinheiro, só acho que você tem que pensar bem, essa mulher sua viajou e ficou 30 dias fora, será que ela não arranjou outro homem lá não?”. Entretanto, o motivo para essa “fuga” de sua esposa estaria em “terem falado com ela que eu estava traindo... com outras mulheres, entendeu”. (Vítor, 2008, p. 09).

Obviamente, ele nos negou que sua suposta traição teria, de fato, ocorrido. Porém, em sua fala, observamos que o seu proceder estava pautado no que as regras sociais determinam para homens e mulheres, ou seja, ele, como homem, poderia trair, mas somente o fato de sua esposa ter saído de perto dele, sem ele nem mesmo ter certeza do adultério, ocasionou uma dúvida que ficou fortalecida com a opinião da sua empregadora, uma mulher que, como sujeito social, independentemente de sexo, participa do que é tido em sociedade. A cultura, nesses casos, contribui para que inexista consciência de classe ou de gênero, ainda que tal fato beneficie por vezes a violência dos homens em relação às mulheres.

Quem muito bem nos remete à questão da infidelidade nos crimes cometidos contra mulheres durante alguns períodos da nossa história é Mariza Corrêa (1983); ela ressalta que, mais especificamente a partir da década de 1930, os advogados de defesa – em busca da absolvição dos seus clientes – usavam o argumento da “legítima defesa da honra”, e, para conseguirem seu intuito, não hesitavam em denegrir a imagem das mulheres assassinadas, visando garantir a absolvição de seus clientes. Invertendo-se os valores da justiça, as vítimas eram acusadas de sedução, infidelidade, luxúria, levando o homem ao desequilíbrio emocional e à atitude extrema do homicídio.

Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987), ao discorrerem acerca da diferenciação dada não apenas pela justiça, mas também por grande parte da nossa sociedade aos homicídios cometidos contra mulheres, expõem:

[...] os julgamentos dos homicídios cometidos contra cônjuges, os chamados “crimes passionais”, são distintos dos relativos aos demais crimes contra a vida. Há uma certa condescendência generalizada em relação a esses criminosos. [...] Essa condescendência parte do pressuposto de que o criminoso passional não oferece um perigo real para a sociedade. Ele não voltará delinquir, já que seu ato foi movido pela paixão, pelo amor a uma pessoa. Foi um acidente na vida de um homem de bem que se descontrolou ao ver que sua esposa amava outro homem ou que sua família estava sendo por ela desestruturada. É um crime cometido em nome da defesa de valores prezados pela nossa sociedade e por isso não traz prejuízo à ordem moral. Foi antes um ato de defesa do amor, da família, da fidelidade. É como se a esse crime fosse oferecido de antemão o privilégio da impunidade. (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 62).

Tal argumento – diluído no imaginário da sociedade e apropriado pelo Sistema Jurídico brasileiro – possibilitou a absolvição de muitos assassinos de mulheres, pelo fato de a justiça acatar e entender que tais crimes eram cometidos em momentos de desespero e que os assassinos eram homens de bem que não iriam fazer mal para a sociedade. Com tais justificativas, eram absolvidos ou, quando condenados, recorriam da sentença, até serem aplicadas penas mais leves ou mesmo conseguirem a absolvição.

Os crimes passionais ou crimes da paixão

Crime passional é a expressão usada para designar o homicídio que se comete por paixão. Paixão esta entendida como uma forte emoção, que pode comportar, às vezes, um sentimento platônico, ou seja, ideal e, outras, ser agressivo, possessivo, dominador. Esses “crimes da paixão” são entendidos sobremaneira como um crime cometido por amor, mas estão diretamente ligados ao sentimento de posse sobre o corpo do outro – e aqui, em

especial, posse sobre o corpo feminino.

Susan K. Besse (1989, p. 182) assim o define:

Termo que se refere a homicídios resultantes ligados a relações amorosas e/ou sexuais. Na prática, geralmente trata-se de um crime masculino, envolvendo o assassinato de mulheres – ou de seus parceiros – por maridos, noivos, amantes, ou pai e irmãos.

Dois características são fundamentais para identificar um homicídio passionais dos demais: a relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não, e a forte emoção (entendida como paixão) que vincula os indivíduos envolvidos nesse relacionamento. Constatamos a primeira característica em nosso entrevistado. Vítor fez questão de ressaltar o zelo que sempre tivera com sua cunhada, a quem ele matou, uma vez que foi ele quem a criou. Em suas palavras, ele diz:

[...] Essa minha cunhada que morreu, eu sempre cuidei dela, dos filhos dela, sempre tive grande consideração, aí vai e acontece uma coisa dessas logo com ela, que eu peguei prá criar...foi com 08 anos que ela foi morar com nós, comigo e minha esposa. Quantas vezes eu levei ela prá escola, cuidei dela quando ela tava doente, para agora acontecer uma coisa dessas, mas... fazer o quê né, não tem mais jeito, já passou, já aconteceu, já morreu, não volta. (VITOR, 2008, fls. 05).

Interessante observar como a questão da afetividade está presente no discurso do nosso entrevistado, pois para ele o que aconteceu foi uma coisa de momento que trouxe graves consequências; consequências estas que, por vezes, fazem-no procurar ser mais racional que emocional, enfatizando para ele mesmo que não adianta o arrependimento, uma vez que o fato já está consumado.

Com relação aos crimes praticados entre casais, é fundamental ressaltar que não é qualquer delito envolvendo um homem e uma mulher, mesmo que possuam um relacionamento amoroso, que é denominado passionais em linguagem jurídica. São considerados passionais apenas aqueles crimes cujos motivos que levaram o agente a praticá-los foram resultantes do “amor” excessivo, como ciúme, traição, abandono etc. Esses assassinatos deflagram uma crise num certo nível de valores e são reflexos da quebra do sistema normativo e dos estereótipos do masculino e do feminino, aceitos como ideais pela nossa sociedade.

Enfatizamos ainda que, nos crimes considerados “por amor”, as vítimas se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos. Os juristas avaliavam se mereciam, ou não, sofrer o crime; se seus comportamentos e atos facilitavam e justificavam a ocorrência de uma agressão. A transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da

mulher como principal alvo da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico, médico e jurídico.

Susan K. Besse (1989), ao pesquisar sobre os crimes passionais entre 1910 a 1940, ressalta que nesse período houve certa preocupação maior e diferenciada em relação a esses mesmos crimes ocorridos a partir da década de 1960, pois, no período pesquisado pela autora, esses crimes começaram a manifestar-se como problema. Porém, o problema manifesto com os assassinatos de mulheres encontrava-se em uma preocupação social maior, a consolidação de uma ordem burguesa, estável, moderna. Isso, por sua vez, requeria a imposição de padrões modernos e higiênicos de vida sexual e familiar que pudessem garantir a estabilidade da família nuclear hierárquica. Uma vez que a legitimidade e a estabilidade da família deixaram de ser uma questão pública, o alerta sobre os crimes da paixão deixaram de ganhar notoriedade no cenário nacional, retornando, a partir da década de 1960, diante da agitação feminista para a solução dos casos de homicídios contra mulheres.

Ou seja, ao trazer à tona o problema do elevado número de assassinatos de mulheres, mais especificamente dos crimes passionais, a preocupação de muitos juristas desse período (1910-1940) era com a instituição familiar e não com as mulheres como vítimas da violência masculina. É devido a isso que, em um determinado período da nossa história, mais especificamente entre as décadas de 1940 a 1960, temos pouca visibilidade acerca dos homicídios contra mulheres.

Entretanto, o movimento feminista, diante da impunidade e não visibilidade que a violência contra as mulheres tinha ganhado no Brasil nesse período, intensificou suas reivindicações e, de acordo com Lia Zanotta Machado (1998, p. 96):

Nos anos setenta, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia esta expressão. Ela teve que ser nomeada, para que pudesse ser vista, falada e pensada. Mulheres morriam em silêncio por se tratar ou de uma questão de “honra” masculina ou de uma questão da ordem privada, da ordem do silêncio e do segredo. Foi a emergência dos grupos e da movimentação feminista que trouxeram à luz a violência enraizada no espaço da casa. Muito mais do que as lesões corporais e muito mais do que os homicídios nas classes populares, foram os homicídios de mulheres perpetrados por maridos de classe média e alta que sensibilizaram a imprensa e a opinião pública.

Em uma dimensão nacional, o que nos foi mostrado através da imprensa escrita e televisiva a partir da década de 1960 foi que a violência contra as mulheres poderia até ter saído da “ordem do dia”, da proteção estatal, mas permanecia na vida, no cotidiano e nos lares de muitas mulheres. O interessante é que aqueles que estavam acostumados a acreditar na

relação violência/pobreza ficaram decepcionados com o que liam e ouviam acerca dos crimes passionais, pois os casos que ganharam publicidade nesse período e que ficaram registrados na memória de muitos foram casos que ocorreram nas classes médias, entre pessoas conhecidas e “bem educadas”, como o caso de Ângela Diniz, que foi assassinada por Doca Street, no Rio de Janeiro em 1976, que descarregou seu revólver especialmente no rosto e crânio da vítima, impedindo-a de conservar sua beleza, pelo menos até seu enterro. Neste caso, de comoção nacional, o advogado de defesa trabalhou com a tese de legítima defesa da honra e seu cliente foi condenado a apenas dois anos de detenção, com direito a *sursis*. Porém, diante da aclamação do movimento feminista, com passeatas e reivindicações e com o *slogan* “Quem ama não mata”, o primeiro julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, o acusado foi condenado a 15 anos de reclusão. Entretanto, logo conseguiu o benefício de trabalhar durante o dia, voltando à prisão para dormir. Benefício este advindo do fato de ter sido condenado por crime passionais.

Cabe salientar que, para análise da forte presença cultural enraizada na vida de cada indivíduo, muitas mulheres, em oposição à grande movimentação feminista no período do assassinato de Ângela Diniz, saíram às ruas aclamando a absolvição de Doca Street, que teria agido ao ser provocado pela vítima, esta sim a grande culpada, “uma depravada”, que com suas ações ruía o exemplo a ser dado e seguido pelas mulheres que zelavam pela moral social e familiar da nossa sociedade.

Outro crime que chocou a população brasileira e teve grande repercussão foi o praticado pelo jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves contra a também jornalista e ex-namorada do assassino, Sandra Gomide, em São Paulo, no ano 2000, desferindo contra esta dois tiros, um na cabeça e outro nas costas, matando-a. A causa: o fim do relacionamento e o ciúme descontrolado do acusado. O jornalista foi preso e confessou o crime. Dois dias após o crime, em 22 de agosto de 2000, ele foi transferido para um hospital depois de tomar uma dose excessiva de sedativos, o que levou à suspeita de tentativa de suicídio.

Seria julgado por homicídio duplamente qualificado – sem dar chance de defesa à vítima e por motivo fútil – ficou sete meses preso aguardando o julgamento. Entretanto, seu advogado conseguiu revogar a prisão preventiva no Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma liminar que concedeu ao assassino a liberdade provisória. Para o STF, o acusado não representava um risco para a sociedade. Em maio de 2006, o acusado foi condenado a 18 anos de prisão e a pagar multa aos pais da vítima, Sandra Gomide. Porém, o jornalista saiu do julgamento em liberdade graças à liminar do STF, que, em 2007, confirmou a decisão. Em setembro de 2008, o STF negou o pedido de anulação do julgamento, mas diminuiu a pena para 15 anos.

Muitos outros casos como esses ocorreram no Brasil, seria impossível relatar todos; optamos por esses dois, porque os consideramos como crimes de clamor público e nacional e, por isso mesmo, gravados na memória de grande parte da população brasileira. Foram aqui expostos para se observar o descaso por parte da justiça ao punir, em primeira instância, os agressores com penas brandas ou, ainda, mesmo que sejam punidos como deveriam ser, a decisão de manter os assassinos, de alguma forma, isentos da pena – como no caso Pimenta Neves – ou com regalias – como no caso de Doca Street – mostra a impunidade e desqualificação de tais crimes por se tratar de violência contra as mulheres.

Se pensarmos que esses casos que despertaram a comoção nacional assim foram julgados pela justiça, o que dizer daqueles que não chegaram ao conhecimento da população por terem como protagonistas pessoas simples e de baixo poder aquisitivo? E mesmo aqueles cujos envolvidos tenham alto poder aquisitivo, mas são desconhecidos, teria a justiça um olhar mais complacente para com eles? O nível social e financeiro dos réus teria influenciado nos julgamentos?

Em nossas pesquisas, pouco encontramos acerca da classe social dos acusados e vítimas; o que utilizamos como hipóteses foram as mínimas informações a respeito da profissão dos réus, uma vez que nossa documentação não nos permitiu tal análise. De acordo com o reduzido número de profissões encontradas, pudemos observar que os assassinatos ocorridos em Montes Claros foram cometidos por pessoas de baixo poder aquisitivo e que, nestes, também foi visualizado o descaso da justiça através da sentença proferida. Entretanto, observamos que nos assassinatos contra mulheres, independente de nível social, os réus não são tratados de forma diferenciada, antes, nesses crimes, a complacência da justiça não faz distinção entre ricos e pobres, a distinção é feita por terem assassinado mulheres que, por algum motivo, “os levaram a cometer tais crimes”.

Os exemplos de crimes passionais utilizados, os casos Doca Street e Pimenta Neves, foram intencionais por neles encontramos alguns pontos – presentes também em alguns dos documentos que encontramos – considerados, pela literatura, como características inerentes aos crimes passionais.

Em um Auto de prisão em flagrante delito, encontrado em Montes Claros, de n.º 002.599, consta o assassinato de Márcia por seu amásio Vagner. Temos o depoimento do policial que recebeu a denúncia e de mais três testemunhas, sem, entretanto, ser possível a elucidação do caso. O crime ocorreu no dia 08/10/1993 às 2h. Segundo o policial:

Foi solicitado no local do crime onde segundo denúncia havia um homem e uma mulher caídos dentro de casa, sendo que a mulher estava ensanguentada e parecia estar morta; que pelo vitró da janela o policial pôde constatar que o homem e a mulher estavam estira-

dos de barriga para cima, ambos ensangüentados; tendo notado também que havia um garotinho dormindo numa cama ao lado [...] na presença de duas testemunhas arrombou a porta e ingressou na casa, composta basicamente de dois cômodos, além de uma cozinha, que dentro da casa pode notar que no quarto tinha um recém-nascido no berço, um outro garotinho de mais ou menos dois anos na cama do casal e outra garotinha na cama da sala de seis anos mais ou menos, sendo que todos dormiam. Que na porta do quarto estava a vítima caída com o peito todo ensangüentado, já morta, um pouco rígida; que ao seu lado estava um moço de pele escura, com o peito ensangüentado, mas com vida, que o depoente procedeu a remoção do moço que estava vivo, conduzindo-o para o hospital, que as crianças foram retiradas e levadas pelo proprietário do barracão que também morava ao lado, que assim que entrou na casa e procedeu os primeiros levantamentos, notando que havia uma pequena faca, suja de sangue debaixo do berço. Que no hospital pôde observar que o Vagner estava com pequenas perfurações superficiais no tórax e abdômen, provavelmente causadas por uma faca; que procurou indagar os vizinhos sobre a circunstância do fato, mas ninguém soube informar nada, a não ser que a Márcia e o Vagner estavam amasiados há um tempo e tinham um filho, o recém-nascido. Que na vizinhança não conseguiu ficar sabendo se ocorreu qualquer discussão antes entre a vítima e o conduzido. [...] Que posteriormente ficou sabendo que o Vagner já tinha sido liberado do hospital e estava sendo removido para a delegacia, parecendo estar embriagado ao chegar nesta. [...] Que segundo uma vizinha que mora na casa ao lado, teria escutado uma conversa entre a Márcia e o Vagner, ocasião em que este último, no calor da discussão teria dito: “você vai ver como se faz com homem”. [...] Com relação à vítima deu para notar posteriormente que ela tinha ferimentos no rosto e na caixa torácica. (DPDOR – AFGC, 1993, fls. 03).

Dois pontos considerados fundamentais nos crimes passionais estão presentes nos relatos do policial, o primeiro está na tentativa de suicídio por parte do réu. Segundo alguns autores e até mesmo juristas, o crime passionai só é considerado verdadeiramente como tal se o assassino, após matar a “mulher amada”, tentar o suicídio, já que, ao matar a mulher, o faz por “não conseguir viver sem a mesma”, expressão muito usada que nada mais representa do que o sentimento de propriedade e de posse absoluta sobre as mulheres.

Conforme enfatiza Enrico Ferri (1934), Evaristo Moraes (19--), Roberto Lyra (1935), entre outros, dificilmente conseguiria no júri absolvição aquele que deu a entender que o crime fora cometido por vingança ou qualquer motivo frívolo, era necessário ressaltar com veemência que o crime fora cometido “por amor, por uma paixão avassaladora que ao perceber que poderia perder a mulher amada, levou o acusado a momentos de loucura instantânea, culminando com a prática do crime”. (MORAES, 19--, p. 56)

Vagner, o réu presente no Auto de prisão em flagrante delito mencionado acima, após matar a mulher a facadas, “tentou” o suicídio, sem conseguir seu intuito. Antes, porém, observa-se pelo relato do policial, assim como das testemunhas, que seus ferimentos foram superficiais, ou seja, há possibilidade de que a tentativa de suicídio tenha sido intencional para que pudesse ter sua pena atenuada.

O segundo ponto se refere ao lugar que se atinge no corpo da mulher, que é, muito frequentemente, o rosto. Segundo pesquisadoras sobre a violência contra mulheres, esse é o principal lugar em que os homens preferem deixar marcas, talvez por ser o lugar mais visível, com o intuito de estigmatizar e humilhar a mulher perante a sociedade.

Posterior ao relato do condutor, temos nesse Auto de prisão em flagrante delito o depoimento das testemunhas, mas poucas elucidações ou quase nenhuma foram encontradas em tais depoimentos sobre o assassinato de Márcia. O primeiro é do vizinho que morava no andar de cima do barracão em que Vagner e Márcia moravam, segundo este:

Já por volta da meia-noite escutou uma discussão entre eles, que do seu quarto deu para notar que os mesmos discutiam em voz baixa, tanto é que não chegavam a incomodar, que ele abriu a janela e deu uma olhada, mas logo voltou para dentro, [...] que algum tempo depois escutou o choro de uma criança que se prolongou até perder o fôlego; que em virtude disso resolveu descer para dar uma olhada, que quando se aproximou da casa e como a criança continuava a chorar, resolveu bater na porta; que, ato contínuo escutou uns três gemidos vindos de dentro da casa e constatou que era o “negão” que gemia. Continuou a chamar e como não era atendido resolveu chamar os donos da casa que moravam ao lado, quando estes chegaram resolveram abrir um pouco o vidro e dar uma olhada dentro de casa; que, tão logo o fez viu os dois deitados no chão, sendo que a Márcia estava toda ensangüentada, que não quis olhar mais, saindo imediatamente para chamar a polícia. [...] Que ao levar o Vagner para o hospital não notou que estava embriagado, uma vez que não sentiu o cheiro da bebida alcoólica. [...] Que Vagner e sua companheira estavam morando lá há uns três meses, que nesse período o depoente nunca ouviu ou presenciou qualquer discussão entre ambos, muito embora fique pouco tempo em casa já que vive mais é viajando; que somente ouviu essa discussão entre ambos. (DPDOR – AFGC, 1993, fls. 04).

A ênfase da testemunha em nunca ter ouvido ou presenciado qualquer discussão entre o autor do crime e a vítima quebra uma regra tida como certa em casos de crimes passionais: o histórico de brigas, intrigas e espancamentos que conduzem ao ato extremo, o homicídio. Assim é constatado por muitos/as autores/as que pesquisam e escrevem sobre os crimes

passionais. E é também o que foi enfatizado, por Vítor, nosso entrevistado, que no decorrer de sua fala relatava a difícil convivência que tinha com sua esposa:

[...] Minha esposa era muito ciumenta, [...] se eu chegasse tarde, atrasasse um minuto ela falava que eu tava é com mulher [...] ela tinha tanto ciúme que eu saia prá rua, prá não agredir ela. Mãe falava: oh, do jeito que você é nervoso, você vai é bater nessa mulher, o que é pior, então quando vocês começarem a brigar você sai prá rua. Foi 17 anos de casamento e às vezes ela parava, depois ela recomçava. [...] Tem uma vizinha que via nossas brigas e falava assim: oh, a pior coisa que você fez na vida foi ter casado com essa menina. (VÍTOR, 2008, p. 06).

A entrevista dada por Vítor está mais próxima daquilo que é tido como ato extremo para o homicídio, um mar de turbulências que percorre a vida em comum do casal. Segundo ele, o ciúme da esposa dificultava suas vidas; entretanto, nos afirma posteriormente que, quando o crime ocorreu, em 2003, ele e a esposa passavam por um período de calma. Interessante ressaltar que o nosso entrevistado relata muito sobre o ciúme da esposa, sem, todavia, falar sobre o próprio ciúme. Em um papel que ele nos deu antes de começarmos a entrevista, para vermos o que o mesmo queria dizer, conseguimos ver que o crime fora motivado por ciúmes; ao lhe indagarmos sobre isso, ele prontamente respondeu: “a justiça colocou que foi motivo de ciúme, mas isso foi eles que puseram, não foi isso não, foi confusão minha e dela (a esposa) por causa das criança, e minha cunhada entrou no meio”. (Vítor, 2008, p. 03).

Voltando à fala das testemunhas no Auto de prisão em flagrante delito de n.º 002.599, as duas outras testemunhas eram o casal proprietário da casa em que moravam Vagner e Márcia. Os depoimentos foram semelhantes ao da primeira testemunha. Algumas informações apenas foram acrescentadas, como, por exemplo, o proprietário ter visto Vagner chegar a casa com sua esposa e filhos por volta das 19h, no dia do crime, enfatizando que, na ocasião, “o Vagner parecia estar normal, não dando mostras de estar embriagado ou sob o efeito de qualquer outra substância”. (DPDOR – AFGC, 1993, fls. 05).

Geralmente, crimes como esses são vistos por alguns como sendo possível apenas por uma força material exterior, a principal delas é o álcool, como enfatiza no depoimento o senhor proprietário do barracão, que relatou ainda:

Eu sabia que o Vagner estava procurando outro barracão, porque as despesas estavam muito pesadas, já que o mesmo tinha duas

mulheres, a vítima e a outra que o depoente não conhece. Que após chegar do culto passou na frente da porta do barracão de Wagner e não ouviu qualquer barulho vindo lá de dentro, apenas notou que a luz estava ligada, que após o jantar, passado alguns minutos deitou-se e logo pegou no sono; que algum tempo depois se assustou ao ser acordado por sua esposa que dizia que Wagner e Márcia estavam brigando e que ele estava batendo nela. [...] Que o depoente procurou assuntar, mas não escutou nada além do choro da criança. (DPDOR – AFGC, 1993, fls. 07).

A contradição perpassa em grande parte o depoimento das testemunhas. A primeira relatou que não ouviu nenhuma briga, a segunda, conforme acima exposto, diz que foi acordado por sua esposa que disse ter ouvido o acusado brigar e bater na esposa; entretanto, no seu depoimento, “a esposa” ressalta que:

Nunca ouviu qualquer discussão entre o réu e a vítima que essa foi a primeira vez que *soube* de uma briga entre os dois (*aqui ela não mais afirma ter ouvido o acusado agredir a mulher*), que também nesse período nunca ouviu qualquer comentário relativo ao Wagner e sua companheira, como por exemplo estavam tendo problemas de convivência, sobre a conduta dos dois; que a Márcia só ficava dentro de casa e as poucas vezes que saía dizia que ia na casa da mãe”. [...] Que salvo engano ela escutou, durante a discussão, a Márcia dizer que ia prá casa da mãe dela; que após essa frase, só escutou uns barulhos muito feios e gemidos [...]. Acrescenta ainda ao seu depoimento a desconfiança que o Wagner e a Márcia não deviam ser casados, pois ela era novinha e ele um moço mais velho; que nesse período que morou no barracão, nunca viu o Wagner chegar embriagado, e segundo ele próprio disse um dia é que não bebia. (DPDOR – AFGC, 1993, fls. 09). (Grifo nosso)

Apesar de extenso, esse documento não mencionou as possíveis causas para o assassinato. Contudo, através das falas das testemunhas, muitas hipóteses surgem, baseadas no que geralmente se tem como “estopim” para o assassinato passionai: discussões acerca de a vítima suspeitar da traição do marido – isso porque a segunda testemunha enfatizou que o acusado estava procurando outra casa devido às despesas pesadas por ter duas mulheres. Temos ainda um possível ciúme exagerado do marido – o que se deduz da fala da última testemunha, ao expor que a vítima era novinha e o réu muito velho para ela, e que a vítima quase não saía, somente indo à casa da mãe – e uma possível tentativa de separação, por parte da vítima, já que a mesma testemunha enfatizou que ouviu a vítima dizer que iria embora para a casa da mãe. No entanto, essas hipóteses só nos figuraram possíveis diante da ampla divulgação das causas dos crimes passionais, que quase sempre são ocasionados pelos mesmos sentimentos: ciúmes, infidelidade, ideia de posse

sobre o corpo do outro, não respeito às decisões tomadas pelo outro.

Outro documento que em grande parte contribuiu para nossas análises foi o Indulto de natal. Nos crimes de homicídio, encontramos um datado de 17/12/1990. A nossa primeira análise está em constatar que o réu foi condenado a 7 anos e 6 meses de prisão em 24/10/1989, o que, em um primeiro momento, nos levou a crer que em Montes Claros, diferentemente de outros casos ocorridos em Minas Gerais – tomemos aqui, por exemplo, o de Heloísa Ballesteros e Márcio Stancioli, amplamente divulgado pela mídia mineira e que ganhou destaque no livro de Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987) –, a condenação de um homem que matasse sua companheira fosse passível de uma punição sem nenhum beneficiamento para o mesmo. Entretanto, juntamente com o Indulto de natal, encontramos um atestado carcerário através do qual certificamos que o cumprimento de tal sentença se deu em regime semiaberto, sendo convertido, após 11 meses, em regime aberto, sem vigilância especial.

Nosso questionamento toma forma na seguinte construção indagativa: caso esse homicídio tivesse ocorrido entre dois homens, teria o réu tais benefícios? É através desses pequenos indícios que vemos na prática a diferenciação que é dada pela justiça aos crimes contra mulheres.

No caso acima mencionado, encontramos também uma ficha relacionada ao delito do réu. Consta que o seu crime está tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, ou seja, é um homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida. A previsão de pena para tal prática de crime é de 12 a 30 anos de prisão. Acreditamos, portanto, que a formulação, pelo juiz, dos quesitos destinados aos jurados, principalmente àqueles relacionados à honra, estava de acordo com os padrões sociais exigidos pela sociedade montesclarenses, haja vista que o réu foi condenado a tão poucos anos de reclusão e ainda teve os benefícios que foram mencionados, o que, em nosso entender, acabou por desqualificar o crime e a sentença dada.

Cabe ressaltar que a violência não é uma característica singular do mundo masculino, as mulheres também assassinam, prova disso são trabalhos de grande relevância presentes em nosso meio que retratam as mulheres também como réas nos crimes de homicídios. Nos arquivos que analisamos, foram encontrados documentos nos quais as réas eram mulheres. Todavia, nossa escolha se deu por entendermos que homicídios praticados por homens contra mulheres recebem um tratamento diferenciado, hierarquizado e excludente, quando não inferiorizado, contrário aos princípios estabelecidos por lei pela igualdade de todos perante a justiça.

Essa visão desabonadora do feminino é dada não apenas pelos assassinos, mas também e, principalmente, pela sociedade e pelo Sistema Judici-

ário, visão esta que ocorre por questões baseadas nas diferenças de gênero, que estabelecem pressupostos tidos como ideais para o feminino, geralmente ligados a questões consideradas de âmbito privado, como a honra, a fidelidade, a obediência e a submissão. Diferentemente do que ocorre quando o crime se dá entre homens, que geralmente ocorre no espaço público, por razões de ordem externa e que ganham a relevância e tratamento que deveriam ter todos os homicídios.

Fontes Documentais

Processos-crimes de Homicídio encontrados no DPDOR (Divisão de Pesquisa Documental Regional da Universidade Estadual de Montes Claros) – AFGC (Arquivo do Fórum Gonçalves Chaves de Montes Claros) referentes ao período de 1985 – 1993.

Fontes Orais

Depoimento oral concedido a Maria Clarice Rodrigues de Souza com utilização de gravador e fita cassete. Vitor. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Referências

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher:** Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM, 1987.

BESSE, Susan K. “Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940”. **Revista Brasileira de História.** São Paulo: Marco Zero. V. 9, nº 18, Ago./Set. 1989. P. 181 – 197.

BRASIL. **Código Penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim:** o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. 2 ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano:** A criminalidade em São Paulo (1880 – 1924). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERRI, Enrico. **O delito Passional na civilização contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 1934

GINZBURG, Carlo. **El Juiz e o Historiador**. Consideraciones AL Margen Del Proceso sofri. Traducido Del italiano por Alberto Clavería. Madrid: anaya & Mario Muchnik. 1993.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e Loucura**: Medicina, leis e sociedades no fim de Siécle. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

LYRA, Roberto. **O suicídio Frustrado e a responsabilidade dos criminosos Passionais**. Rio de Janeiro: SCP, 1935.

MACHADO, Lia Zanotta. “Matar e morrer no feminino e no masculino. *In*: OLIVEIRA, D. D.; GERALDES, E. C.; LIMA, R. B. (Org.) **Primavera já partiu**: Retrato dos homicídios femininos no Brasil. Brasília: MNDH, 1998, 216p.

MORAES, Evaristo. **Criminalidade Passional. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor em face da Psychologia Criminal da Penalística**. São Paulo: Saraiva, [19--].

OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de direito de família**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1968.

Ordenações Filipinas. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. Livro IV, título 106. P. 1014 a 1015.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação Civil**. Artigo disponível em www.historiachistoria.com.br. Acesso em Junho/2008.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

Artigo recebido em 08/05/2011 e aceito para publicação em 24/06/2011